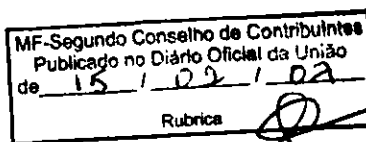




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10880.008334/2003-78
Recurso nº : 125.849
Acórdão nº : 201-78.110

Recorrente : CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
INTEMPESTIVO.**

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10880.008334/2003-78
Recurso nº : 125.849
Acórdão nº : 201-78.110

Recorrente : CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Conpar Consultoria e Participações Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 121/143, contra o Acórdão nº 2.155, de 26/11/2002, prolatado pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 96/112, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 42/45.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 32/33, consta que a Fiscalização, tomando por base as quantidades de litros de combustíveis vendidas no período e a tabela de preços destes obtida junto à Agência Nacional de Petróleo, apurou a falta de recolhimento da contribuição devida como substituto tributário dos revendedores.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 52/73, onde, dentre outros aspectos, alegou que na base de cálculo tributada haviam sido incluídas, indevidamente, as vendas a consumidores finais.

Em razão desta alegação, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, por meio do despacho de fl. 80, havendo a mesma sido concluída nos termos do Relatório de fl. 91 e anexos, onde a Fiscalização alterou os valores, conforme consta à fl. 90.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo -SP manteve o lançamento em parte, modificando-o de acordo com o resultado da diligência, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/01/1999

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do Pis é de dez anos, conforme definido em legislação específica.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento ao direito de defesa quando é excluído na diligência o valor controvertido.

IMUNIDADE. INAPLICÁVEL PARA AS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL.

A imunidade de que trata o § 3º do art. 155 da Constituição Federal somente é aplicável em relação aos tributos do Sistema Tributário Nacional (impostos, taxas e contribuição de melhoria), não às contribuições da seguridade social, que têm princípios próprios.

EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. FORMAS DE PAGAMENTO.

Conforme a Lei nº 9.715, de 1998, as empresas distribuidoras de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes estão obrigadas a apurar e pagar o PIS de duas formas:



Processo nº : 10880.008334/2003-78
Recurso nº : 125.849
Acórdão nº : 201-78.110

a) como contribuinte nos termos do art. 2º e 3º e b) como responsável tributário na condição de substituto dos comerciantes varejistas nos termos do art. 6º. Para o período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, aplica-se a Lei complementar nº 7, de 07/09/1970 e a Portaria nº 238, de 21/11/1984.

Lançamento Procedente em Parte”.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/3/2003, fl. 113 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/04/2003.

Às fls. 47/50 constam cópias do arrolamento de bens e à fl. 172 despacho informando acerca da intempestividade do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10880.008334/2003-78
Recurso nº : 125.849
Acórdão nº : 201-78.110

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

A contribuinte tomou ciência da decisão de 1ª instância em 27/3/2003, porém, só entregou o recurso em 30/04/2003.

Ocorre que analisando o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 tem-se:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Sendo a contagem deste prazo realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Ora, sendo 27/03/2003 uma quinta-feira, dia de expediente normal, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário se iniciou na sexta-feira, dia 28/03/2003, expirando-se no dia 28/04/2003, uma segunda-feira.

Logo, para qualquer recurso interposto a partir do dia 28/04/2003, a decisão a quo já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

1- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; "

Em face do exposto, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO